



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

### PARECER Nº 78/2021

#### **Projeto de Lei Complementar nº 03/2021**

**“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno**

### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Poder Executivo, busca autorização dos senhores Vereadores para aprovação do novo Código Tributário do Município de Hortolândia.

A propositura foi analisada na Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada no dia 04 de agosto de 2021, após foi discutida em plenário na 19ª Sessão Ordinária do dia 09 de agosto de 2021, ocasião em que foi aprovado o projeto em primeiro turno de votação com emenda modificativa de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho.

Retornou a CJR, que elaborou a redação com as alterações e correções necessárias para adequações de técnica legislativa, e que será levado a apreciação do Plenário em segundo turno de votação, nos termos do Regimento interno da Casa

As informações foram trazidas aos autos na mensagem nº 10/2021 do dia 10 de Março de 2021, enviada a Câmara Municipal acompanhando o Projeto de Lei, que abaixo transcrevo.

*A propositura do presente PLC se justifica por uma extensa série de motivos, os quais discorreremos a seguir.*

*Cumprе salientar, a princípio, que a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, ao longo desses últimos catorze anos veio sofrendo dezenas de alterações atualizadoras, perdendo gradualmente sua organicidade e ganhando em dificuldade de consulta.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Recentemente o Poder Legislativo local foi instado a atualizar a normativa tributária para se adequar à Lei Complementar nº 175, aprovada pelo Congresso Nacional.

Promoveram-se, ainda, significativas modificações nas taxas e ainda detectamos a necessidade de tornar nosso Município mais justo do ponto de vista fiscal com as operadoras de planos de saúde, que vêm obtendo vitórias seguidas no Judiciário no sentido de considerar como base de cálculo do ISSQN a diferença entre sua receita bruta e as despesas com a rede credenciada.

Também optamos, a partir de criativa iniciativa do Vereador Cleuser Marques, por permitir o parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, desde que dentro do mesmo exercício fiscal, facilitando a aquisição de propriedades notadamente pela parcela mais carente economicamente.

Atualizando nossa legislação de parcelamento de dívidas, adotamos a estratégia de segregar os juros compensatórios (financeiros) dos valores consolidados, oportunizando ao devedor o não pagamento dos juros vincendos em caso de antecipação da quitação.

Ainda, e seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inserimos na proposta a obrigação de revisão da Planta Genérica de Valores a cada período máximo de cinco anos, buscando evitar a defasagem da base de cálculo do próprio ITBI, bem como IPTU.

Modificação para nós muito preciosa, e também na esteira de recomendação do TCESP, propomos a adoção de alíquotas progressivas de IPTU segundo o valor venal de cada imóvel, porém ainda mantendo as atuais classificações de “edificado residencial”,

“edificado não residencial” e “não edificado”. Como é do conhecimento geral, a progressividade fiscal busca reequilibrar a “balança econômica”, reduzindo o ônus tributário das famílias mais pobres e compensando tal renúncia com a elevação das alíquotas da população mais abastada.

Saliente-se que a adoção das novas alíquotas, nas bases de 2020, gera uma expectativa de redução do imposto a pagar de cerca de quarenta e cinco mil imóveis residenciais, equivalentes a 77% (setenta e sete por cento) das inscrições imobiliárias desta categoria. Na categoria “não residencial”, a estimativa de redução do imposto a pagar situa-se na casa de 81% (oitenta e um por cento) dos imóveis inscritos.

A proposta, portanto, beneficia clara e fortemente os proprietários que efetivamente investem na cidade e, dentre estes, aqueles de menos poder aquisitivo.

Alteramos também as alíquotas de IPTU da maior parcela de imóveis não edificados, criando uma progressividade em função do tempo e do valor venal, de forma a facilitar que os novos e mais carentes proprietários edifiquem após o término dos financiamentos de compra dos respectivos terrenos.

Gize-se ainda que o impacto orçamentário-financeiro global das alterações propostas é estimado em receita adicional de R\$665.156,29 (seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), não havendo, portanto, qualquer espécie de renúncia de receita.

Adotamos a possibilidade de notificação eletrônica de atos de Administração, pensando fundamentalmente na parcela da população que declarar expressamente tal preferência.

Pensada a partir da valiosa indicação do Vereador Paulo Pereira Filho, outra preciosa modificação consiste na redução de 1% (um por cento) para 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos juros moratórios. Há algum tempo o Brasil experimenta uma tendência de baixa inflação e de baixa nos juros, não se justificando a manutenção de acréscimo de 12% anuais às dívidas, o que tangencia a usura.

Outra inovação em relação à legislação atualmente em vigor diz respeito ao que costumamos denominar “empresa não estabelecida”. São os casos de empresas cujo endereço é a própria residência do proprietário ou um dos sócios e que não é aberta ao público. Atualmente essas



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*empresas recolhem Taxas de Fiscalização de Atividade como qualquer outra empresa, embora não sejam iguais, eis que não demandam realmente toda a fiscalização despendida aos estabelecimentos abertos ao público. Neste sentido, o artigo 264, § 1º, inciso I, dispõe que a residência de pessoa física ou do Microempreendedor Individual somente será considerada “estabelecimento”, portanto sujeita ao pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Atividade, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.*

*Consolidamos no novo Código institutos que já vinham sendo utilizados no Município, porém a partir da legislação esparsa, como a Compensação, a Dação em Pagamento e a possibilidade de pagamento de tributos com cartões de débito e crédito.*

*Procuramos adotar a Unidade Fiscal do Município de Hortolândia – UFMH para todos os valores expressos no novo Código, dispensando a edição excessiva de atos de atualização monetária.*

*Criamos a Declaração de Transações Imobiliárias, obrigando notários e pessoas físicas e jurídicas a notificar o Poder Público local das operações de compra e venda de imóveis, na busca de manter atualizado nosso cadastro e combater a sonegação fiscal.o do presente Projeto, fato que implica na possibilidade legal da pretensão.*

Como citado acima, a propositura será analisada em redação final da Comissão de Justiça/Redação.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA , está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

**Art. 88.** Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

## II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a proposição em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação da redação final do referido Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, 25 de Agosto de 2021.

**Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno**  
Relator

Acompanham o voto do Relator:

**Vereadora:** Márcia Cristina Campos

**Vereador:** Edivaldo Sousa Araújo

**Vereador:** Luiz Carlos Silva Meira